



Câmara Municipal de Castelo Branco

ATA NÚMERO TRÊS (3)

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu no edifício dos Paços do Município, o júri do procedimento concursal comum destinado ao recrutamento na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, de dois trabalhadores da carreira/categoria de técnico superior – **Engenharia Civil**, para a ocupação de dois postos de trabalho vagos e não ocupados, a afetar à Divisão de Gestão Patrimonial e Instalações Municipais (um) e à Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas (um), conforme Aviso (extrato) n.º 10604/2021, publicado na 2.ª série do Diário da República do dia 8 de junho. Estiveram presentes, o Sr. Eng.º Aníbal Sanches da Natividade, Chefe da Divisão de Obras, Equipamentos e Infraestruturas, da Câmara Municipal de Castelo Branco, na qualidade de presidente do júri, e as vogais Dr.ª Maria Helena de Jesus Lopes, técnica superior – jurista e Eng.ª Maria Otilia Santos Pires Caetano, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial e Instalações Municipais, ambas da Câmara Municipal de Castelo Branco. -----

A reunião teve por finalidade a apreciação das alegações do candidato Manuel António Veríssimo Geraldes, apresentadas em sede de audiência dos interessados. -----

Analisados os argumentos apresentados pelo candidato, e dada a natureza técnica das razões invocadas, o júri entendeu solicitar apoio técnico ao Gabinete de Informática, no sentido de se pronunciar sobre a viabilidade da ocorrência da situação descrita pelo reclamante, como causadora do “desaparecimento” da assinatura digital. Veio o Gabinete de Informática pronunciar-se dizendo desconhecer situações em que possa ter ocorrido a retirada de assinatura de documentos comprimidos. -----

Apesar disso, acabou por ser entendimento do Júri, que a admissão do candidato, estando verificados todos os restantes requisitos de admissão ao procedimento concursal, traz vantagens, na medida em que o aumento do número de candidatos, permite alargar as opções de seleção. ---- Por outro lado, o Júri considera, é certo, que é por via da assinatura que os candidatos se vinculam e comprometem com as declarações que prestam no formulário, sendo essa a marca que confere validade ao documento, constituindo, por isso, uma menção essencial, sem a qual efetivamente não deve ser admitida a candidatura, conforme decorre, também, do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 102.º do CPA. -----

Porém, atento o disposto no artigo 108.º do CPA, é admissível conceder ao candidato a possibilidade de suprir a falta de assinatura. -----